



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23855

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Frei Rogério;
Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Frei Rogério

Recorridos: Jair Ribeiro; Ivonete Zager Felisbino

- RECURSO REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL QUE NÃO CONFIGURAM AS IRREGULARIDADES ALEGADAS - PROVAS REQUERIDAS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AOS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE PERPETRADOS - REJEIÇÃO.

Despicienda a produção de provas que não se prestariam para comprovar abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, uma vez que não há na inicial descrição de condutas ilegais.

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - TRANSPORTE DE ELEITORES - AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE QUE AS COLIGAÇÕES NÃO TIVERAM CIÊNCIA DO DEFERIMENTO, A FIM DE EXERCER O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO REALIZADA NO NÚMERO DE FAX INDICADO NO DOCUMENTO DE REGULARIDADE DE ATIVIDADES PARTIDÁRIAS - MEIO DE COMUNICAÇÃO OFICIALMENTE ADOTADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A COMUNICAÇÃO COM PARTIDOS, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS - MATÉRIA PRECLUSA.

Considera-se regular a intimação realizada no número de fax informado à Justiça eleitoral pela própria coligação no DRAP, nos termos do art. 24, § 4º, da Resolução TSE n. 22.717/2008, ainda que recebida em dia não útil, pois, a partir da data de encerramento do prazo para registro de candidatos, os prazos são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, não se suspendendo nos dias antes considerados não úteis, como preconiza o art. 16 da Lei Complementar n. 64/1990.

Intimadas as coligações da concessão de autorização para realização de transporte de eleitores e não tendo havido recurso, considera-se a matéria preclusa, sendo impossível a discussão acerca da regularidade de seu deferimento.

- MÉRITO - ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUE NÃO CARACTERIZAM AS CONDUTAS ILEGAIS -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

REPRESENTAÇÃO QUE SE BASEIA APENAS EM SUPOSIÇÕES - CONDUITAS ILÍCITAS NÃO CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO.

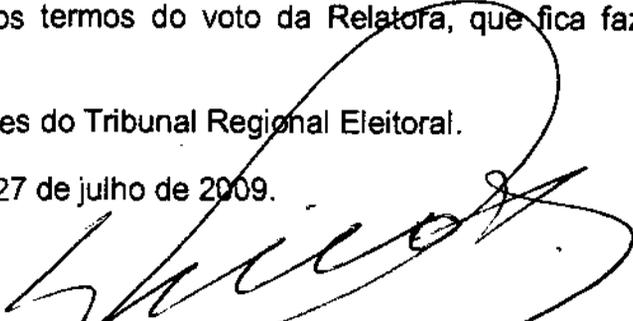
A ação de investigação judicial eleitoral não se presta para que a Justiça Eleitoral investigue, somente com base em suposições e alegações, as condutas dos candidatos nas campanhas. Como verdadeira ação que é, indispensável que a parte autora narre condutas irregulares perpetradas por candidatos, partidos ou coligações, ou por terceiros em benefício destes, e também que produza provas ou, pelo menos, aponte desde logo, de forma clara e objetiva, as que pretende produzir.

Vistos, etc.,

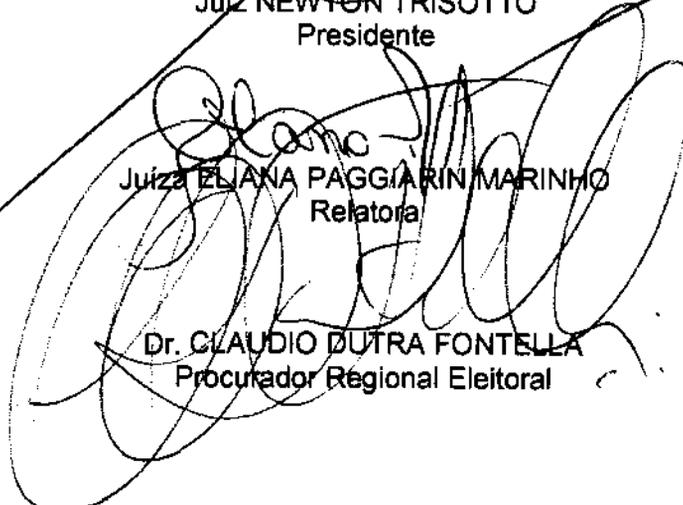
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as prefaciais e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de julho de 2009.


Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente


Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora


Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e pelo Partido da Social Democracia Brasileira, ambos do município de Frei Rogério, contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral – Curitiba, que julgou improcedente representação por eles proposta contra Ivonete Zager Felisbino e Jair Ribeiro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município. Na sentença, entendeu o MM. Juiz Eleitoral não estar configurada a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, tampouco o abuso de poder político ou econômico (fls. 138-150).

Sustentam os recorrentes (fls. 174-190), preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito – com violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que possibilita aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dizem que foram impossibilitados de produzir as provas indicadas, o que impediu a demonstração da existência das irregularidades.

No mérito, aduzem, em síntese, que: **a)** “não obstante a comunicação transmitida por fac-símile na véspera da eleição, próximo das 18 horas, e a publicação no mural do cartório eleitoral da 11ª Zona, também às 18h, estes procedimentos não foram suficientes para garantir a lisura do pleito, uma vez que o transporte de eleitores autorizado no dia 04 de outubro de 2008, para a coordenação de um assentamento de agricultores sem terra, sob a orientação ou liderança do Movimento Sem Terra (MST), que tem reconhecido cunho político-eleitoral, é por si só fato grave e gerador de fundada suspeita de mácula ao pleito eleitoral majoritário no pequeno Município de Frei Rogério”; **b)** o transporte de eleitores em desacordo com as normas da Lei n. 6.091/1974 é suficiente para configurar a irregularidade e macular as eleições ocorridas; **c)** a diferença de votos entre os representados e os candidatos dos representantes foi pequena (seis votos), e o transporte de eleitores residentes em um assentamento de trabalhadores sem terra forneceu o ambiente propício para a captação ilícita de sufrágio, porquanto as condições de sua realização – “o transporte feito pela coordenação desse assentamento, que trabalha sob a liderança ou ao menos orientação do MST, tendo um candidato do PT disputando as eleições majoritárias (Primeira Representada); com ônibus de propriedade de pessoa que prestava serviços de transporte escolar para o Município, cujo Prefeito apoiou os candidatos Representados; o ônibus estava sendo conduzido por motorista irmão do proprietário, mesmo motorista que já atuava no transporte escolar” – facilitou a realização de “boca de urna”; e **d)** não foram devidamente cientificados da autorização de transportes, o que impediu a fiscalização. Requerem o acatamento da preliminar para decretar a nulidade da sentença e, no mérito, o reconhecimento da violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

Os recorridos apresentaram contrarrazões em separado.

Jair Ribeiro (fls. 216-231) sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a representação funda-se na existência de abuso de poder econômico e político, mas há requerimento para punição por ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, e, por isso, dos fatos narrados não decorre conclusão lógica. No mérito, assevera que: **a)** todos os partidos e coligações foram cientificados do despacho do Juiz que permitiu o transporte de eleitores, podendo, portanto, exercer a fiscalização do serviço; **b)** o ofício de notificação foi enviado ao número de fac-símile indicado no DRAP (Documento de Regularidade de Atos Partidários 2008), não podendo, agora, ser alegado que a advogada Dulce Ribeiro, titular da linha telefônica do fax, não detinha poderes para receber a referida notificação; **c)** a cientificação também foi realizada com a publicação no mural do Cartório Eleitoral; **d)** os fiscais dos representantes, no dia da eleição, tiveram conhecimento do transporte de eleitores – tanto que informaram à polícia militar que abordou o veículo e o liberou, visto que estava regular –, mas não passaram a fiscalizar o serviço, vindo a apresentar irrisignação somente após as eleições; e **e)** não existe ligação entre o coordenador do assentamento Índio Galdino e Ivonete Felisbino, tampouco nexos causal entre o suposto contrato com a administração municipal da empresa de transporte que forneceu o ônibus e os fatos narrados. Pugna, ao final, pela manutenção da sentença de primeiro grau e pela condenação dos recorrentes por litigância de má-fé.

Ivonete Zager Felisbino (fls. 235-253) aponta ausência de cerceamento de defesa e, quanto à questão de fundo, diz que: **a)** o transporte de eleitores aconteceu revestido de todos os pressupostos e requisitos exigidos pela lei; **b)** a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974 requer o fim explícito de aliciar eleitores, o que não ocorreu; e **c)** não houve demonstração do abuso de poder com o objetivo de aliciar eleitores. Pede a manutenção do julgado.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 256-263), no que foi acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 286-288 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Deixo de analisar a preliminar de inépcia da inicial alegada em contrarrazões por Jair Ribeiro, pois se fosse interesse do suscitante impugnar a

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

sentença no ponto em que não reconheceu como inepta a exordial deveria tê-lo feito em recurso próprio, ainda que adesivo.

Quanto à arguição de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do feito, que teria impedido a comprovação dos fatos pelos recorrentes, entendo que, neste caso específico, confunde-se com o mérito.

A matéria de fundo versa sobre suposto abuso do poder econômico, mediante captação ilícita de sufrágio – art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997 –, quando do transporte de eleitores residentes no assentamento denominado Índio Galdino, no Município de Frei Rogério.

A petição inicial narra que, no dia 4 de outubro de 2008, véspera da eleição, às 14h53min, a coordenação do Assentamento Índio Galdino requereu ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral autorização para transporte dos eleitores do assentamento até as seções eleitorais.

Na oportunidade, o MM. Juiz declarou-se ciente e determinou a notificação dos partidos e coligações para, querendo, fiscalizarem o transporte. Em cumprimento à determinação do Magistrado, o Cartório Eleitoral enviou ofícios de notificação através de fac-símile aos partidos e coligações participantes do pleito, além de realizar a publicação da decisão no mural do cartório – conforme determina a Portaria ZE 011 n. 06/2008 (certidão de fls. 35-36).

Sob alegação de falta da notificação, por ter sido o ofício do Juízo remetido a número de fax pertencente à advogada Dulce Ribeiro (a qual, entendem os recorrentes, não detinha poderes para receber notificações, intimações ou avisos destinados à coligação), o PMDB e o PSDB dizem que não lhes foi oportunizada a fiscalização do transporte de eleitores. Concluem que, por isso, restou caracterizado o abuso do poder econômico, na forma do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, com potencial para macular o pleito, que foi vencido pelos recorridos por apenas seis votos.

Com a devida vênia do entendimento contrário, penso que a regularidade do deferimento do referido transporte de eleitores não pode mais ser discutida, porquanto os recorrentes perderam a oportunidade para tanto.

Os partidos recorrentes faziam parte da Coligação Em Busca de Renovação e Progresso, que foi regularmente cientificada pela Justiça Eleitoral da concessão de autorização para o transporte reclamado.

Com efeito, a Coligação Em Busca de Renovação e Progresso informou no DRAP (Documento de Regularidade de Atividades Partidárias), que constitui o registro dos documentos de partidos e coligações que concorrem ao pleito, o número da linha telefônica que serviria para as comunicações da Justiça



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

Eleitoral (fls. 40-41). No mesmo documento informou seu representante. Estes os dados utilizados para a cientificação.

Se, como alega, não havia ninguém no local para receber os documentos transmitidos àquele número, é questão que não tem a capacidade de tornar irregular a notificação.

O fornecimento do número de fac-símile pelo qual o partido ou a coligação poderão receber intimações e comunicados da Justiça Eleitoral é obrigatório, segundo o disposto no art. 24, § 4º, da Resolução TSE n. 22.717/2008. Devido à celeridade dos atos relativos ao processo eleitoral, a maioria das comunicações é efetuada por este meio, presumindo-se que partidos, coligações e candidatos estarão atentos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, uma vez que, a teor do disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 64/1990, a partir da data de encerramento do prazo para registro de candidatos os prazos são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, não se suspendendo nos dias antes considerados não úteis.

No caso em apreço, tratando-se do sábado que antecede a eleição, mais se justificava que a coligação não negligenciasse o número de fax informado à Justiça Eleitoral.

Era, pois, da exclusiva responsabilidade da coligação o recebimento da notificação e se, apesar de haver recebido, não exerceu o direito de fiscalização, por sua desídia, não se pode reabrir agora a discussão em vista da reclamação genérica de que houve irregularidade no transporte de eleitores.

Portanto, verificando-se, pela informação e documentos anexados pelo Cartório da 11ª Zona Eleitoral (fls. 35-50), que as coligações que disputavam o pleito – inclusive a composta pelos partidos que ora recorrem – foram devidamente cientificadas da autorização concedida para o transporte de eleitores, não se verifica a irregularidade alegada, estando preclusa a oportunidade de se discutir o deferimento daquele transporte.

Descartada esta hipótese, resta examinar as alegações de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

Neste ponto, necessário tratar da nulidade da sentença arguida pelos recorrentes em sede de preliminar, por alegado cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

O MM. Juiz Eleitoral entendeu que não havia motivo para qualquer diligência, que se encontravam “os autos maduros para julgamento, bastando as provas documentais apresentadas”, e, por não considerar configurada a conduta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, tampouco o abuso de poder político ou econômico, julgou improcedente a representação.

A alegação de cerceamento de defesa não merece acolhimento. Inicialmente, ainda que se reconhecesse alguma irregularidade no processamento do feito, não se trataria propriamente de "cerceamento de defesa" uma vez que a recorrente é a autora da ação. O que poderia cogitar-se, neste caso, tratando-se do autor do feito, seria de malferimento do direito ao devido processo legal.

Porém, entendo que disso não se trata nestes autos.

As provas requeridas na exordial e que não foram deferidas pelo Magistrado foram: a) requisição de certidão do Cartório Eleitoral acerca da filiação de Francisco Geovani Melo (a fim de comprovar que ele era vinculado ao PT); b) requisição à Prefeitura de Frei Rogério de cópia de todos os contratos de transporte escolar mantidos pelo Município, com o nome de todos os respectivos motoristas; c) requisição de informações ao Departamento Estadual de Transportes e Terminais acerca da existência de autorização ao veículo de placa BWF 5682 para realizar transporte de passageiros; e, d) a oitiva de testemunhas que arrolou.

Deduzo que, com os requerimentos dos itens "a" a "c", os recorrentes pretendiam comprovar a alegada irregularidade no transporte de eleitores, demonstrando a alegada ligação entre a candidata recorrida e quem pleiteou e efetuou o transporte.

Todavia, como já ficou expresso acima, diante da inércia na fiscalização do transporte dos eleitores, descabe agora discutir sua regularidade. Ainda que ficasse comprovada a ligação daqueles que realizaram o transporte com a candidata, isso, por si só, não caracterizaria nem abuso de poder, nem captação ilícita de sufrágio, objeto da representação.

Quanto à oitiva de testemunhas, mesmo que confirmassem todos os fatos em que se baseou a representação – a relação das pessoas responsáveis pelo transporte e a candidata –, isso também não seria suficiente à caracterização de ilícito por parte dos recorridos. Com efeito, a inicial não narra qualquer conduta irregular, seja de abuso de poder, seja de compra de votos, ou até mesmo de realização de "boca de urna", de que os recorridos fossem autores ou mandantes. Apenas destaca suposições de que, pelo vínculo da candidata com o coordenador do assentamento, seria possível concluir que o transporte foi irregular.

Por isso, entendo que não era necessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos, pois as condutas narradas na exordial não configuram abuso de poder ou captação ilícita de votos, o que ficou na mera suposição dos ora recorrentes, sem nenhum fato concreto a indicar a possibilidade de que tivesse ocorrido conduta ilícita.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

A sentença, nesse ponto, não merece reforma, pois obedeceu ao princípio da economia processual e da razoabilidade, sendo contraproducente movimentar o Judiciário para apurar aquilo que até mesmo os recorrentes tratam como hipóteses e conjecturas.

Nesse sentido, pertinente a análise realizada pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

No tocante à preliminar suscitada pelos recorrentes, de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, têm-se que a mesma não merece prosperar.

Isso porque os requerimentos de expedição de ofícios às entidades mencionadas na petição inicial apenas comprovariam fatos que não possuem influência direta no julgamento, uma vez que nenhum deles seria apto a demonstrar a efetiva prática da alegada conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Quanto à oitiva das testemunhas arroladas na fl. 14, que restou indeferida, importante ressaltar que os recorrentes não explicitaram na exordial, tampouco no recurso, quem são as referidas pessoas e quais os fatos que estas poderiam esclarecer.

De fato, a conduta descrita no art. 41-A invocado, apenas estará caracterizada se restar demonstrada a oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal do candidato ao eleitor. Desse modo, a oitiva das testemunhas solicitada apenas se justificaria caso alguma delas pudesse afirmar que presenciou tal situação.

No entanto, não há, na petição inicial, sequer alegação específica sobre a oferta em troca de votos, tampouco de que alguma das pessoas arroladas pudesse afirmar algo nesse sentido, de modo que, diante disso, presume-se que as testemunhas apenas poderiam confirmar que o transporte ocorreu, o que já está incontroverso nos autos. Dessa forma, dispensável a audiência para oitiva de testemunhas, pelo que não houve o alegado cerceamento de defesa.

Dito isso, rejeito a prefacial.

No mérito, a sentença não merece reparo.

Na inicial os ora recorrentes narram, reportando-se à autorização concedida pelo MM. Juiz Eleitoral para que o Assentamento Índio Galdino transportasse os eleitores até as seções eleitorais no dia da eleição, especificamente, que:

1. pessoas que puderam ver o trabalho de transporte de eleitores em questão verificaram que foi realizado "sem nenhuma fiscalização, com a presença de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

pessoas direta ou indiretamente envolvidas com a campanha da candidata vencedora”, inclusive de um vereador daquela coligação;

2. “existe um forte liame entre o coordenador do Assentamento Índio Galdino [...] e a candidata que saiu vencedora, pois Francisco Geovani Melo é filiado ao Partido dos Trabalhadores e ocupa cargo de direção na cooperativa de crédito de Frei Rogério, que era presidida pela candidata;

3. o PT, um dos partidos da coligação que elegeu a candidata recorrida, possui estreita ligação com o Movimento dos Sem Terra (MST), ao qual está ligado o referido assentamento;

4. o proprietário e o motorista do veículo que realizou o transporte dos eleitores possuem ligação com a Administração Municipal e com os candidatos favorecidos, pois foram contratados para prestar serviços de transporte escolar;

5. existem informações não oficiais de que o veículo em questão está irregular juntos aos órgãos competentes.

Diante disso e também pelo fato de que, segundo alegam, não foi a coligação regularmente notificada do deferimento do transporte, ficando impedida de fiscalizá-lo, ponderaram que o resultado do pleito foi apertado – vencido por apenas seis votos – e concluíram restar “claro que o grupo político que apoiou a candidata Ivonete foi quem solicitou e obteve autorização para realizar o transporte de eleitores do assentamento até as seções de votação, na véspera do pleito, indicando o veículo, o proprietário e o motorista do veículo e efetuando o transporte sem qualquer fiscalização [...]”.

Como se verifica, há apenas suposições e especulações acerca da ocorrência de abuso do poder econômico mediante captação ilícita de sufrágio, o que em nenhum momento os ora recorrentes sequer afirmaram ter havido.

O transporte estava respaldado por autorização judicial da qual os ora recorrentes, por meio da coligação a que pertenciam, não se insurgiram no momento próprio. Se não houve fiscalização, isto se deu por pura desídia da coligação, que chegou a afirmar nos autos que teve conhecimento do transporte, acionou a polícia, mas esta, não encontrando irregularidade em razão da decisão judicial, nada pôde fazer. É de se perguntar a razão pela qual a coligação, a partir do conhecimento que teve, não passou a exercer o direito de fiscalização.

Apesar do nome, a ação de investigação judicial eleitoral não se presta para que a Justiça Eleitoral investigue, somente com base em suposições e alegações, as condutas dos candidatos nas campanhas. Como verdadeira ação que é, indispensável que a parte autora narre condutas irregulares perpetradas por candidatos, partidos ou coligações, ou por terceiros em benefício destes, e também



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS - (FREI ROGÉRIO)

que produza provas ou, pelo menos, aponte desde logo, de forma clara e objetiva, as que pretende produzir.

O próprio art. 22, em seu *caput*, preconiza:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos** e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: I - [...]

É preciso, portanto, que os fatos narrados configurem, pelo menos em tese, abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, que é o que alegavam os autores ter ocorrido.

No entanto, no caso destes autos, o que existe são apenas suspeitas de um pretensão envolvimento do coordenador do assentamento Índio Galdino, senhor Francisco Geovani Melo, com os recorridos, ou da empresa transportadora com o então prefeito (que estaria apoiando Jair Ribeiro e Ivonete Zager Felisbino), Suspeitas que em nenhuma hipótese confirmam, desassociadas que foram da narrativa de um caso concreto nesse sentido, os ilícitos alegados pelo autor da ação.

Portanto, deve o recurso ser desprovido.

Quanto à litigância de má-fé, não vislumbro sua ocorrência neste processo. A parte apenas utilizou-se do direito de ação, buscando ter atendida sua pretensão, que, ao final, revelou-se não ser cabível (Precedente: Acórdão TRESA n. 23.109, de 16.10.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique).

Quanto às menções existentes nestes autos acerca de crime de transporte de eleitores ou de "boca de urna", além de não ser este o procedimento coreto para sua apuração, não há indícios mínimos que justificassem a remessa dos autos ao Ministério Público – que, aliás, dessas alegações já tomou o necessário conhecimento.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1374 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE FREI ROGÉRIO; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE FREI ROGÉRIO
ADVOGADO(S): EMERSON WELLINGTON GOETTEN
RECORRIDO(S): JAIR RIBEIRO
ADVOGADO(S): JEISON FRANCISCO MEDEIROS
RECORRIDO(S): IVONETE ZAGER FELISBINO
ADVOGADO(S): LUCIANO DANIEL DA VEIGA; JEAN CHRISTIAN WEISS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as prefaciais e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.855, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 27.07.2009.